

PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADO FI

Rua Francisco Floriano <u>Anater,</u> nº 50, Centro - CEP: 85.620-000 - Salgado Filho - Paraná

(46) 3564-1202 ou (46) 3564-1203

prefeitura@salgadofilho.pr.gov.br

www.salgadofilho.pr.gov.br

"Terra do Vinho do Queijo e do Turismo Rural"

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 17/2022

Inexigibilidade nº 02/2022

Solicitante: Prefeito Municipal

Interessada: Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Salgado

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. TERMO DE FOMENTO. ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SALGADO FILHO. 8.666/1993. LEI N° 13.204/2015. LEI MUNICIPAL N° 10/2022. DECRETO MUNICIPAL 03/2019. IN 02/2020. PARECER JURÍDICO.

Edy Carlos Chiele Advogado OAB/PR 69570

I. DO RELATÓRIO

Trata-se de expediente instaurado pela Administração Pública do Município de Salgado Filho com a finalidade de aferir a legalidade formal da inexigibilidade de licitação para firmar Termo de Fomento, no valor de R\$ 104.959,80 (cento e quatro mil novecentos e cinquenta e nove reais com oitenta centavos) com a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Salgado Filho, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob nº 02.375.023/0001-06.

Para instruir o pedido, foram juntados aos autos: a) Solicitação de compra: fl. 01; b) Oficio nº 001/2022: fl. 02; c) Termo de referência: fls. 02-08; d) Plano de trabalho: fls. 09-12; e) Lei Municipal nº 10/2022: fls. 13-16; e) Portarias: fls. 17-18; f) Solicitação de abertura de procedimento: fl. 19; g) Decreto Municipal nº 03/2020: fls. 20-22; h) Encaminhamento: fl. 23; i) Parecer Contábil: fl. 24; j) Autorização: fl. 25; k) Termo de Inexigibilidade: fls. 26-30; 1) Minuta de termo de fomento: fls. 31-42; m) Estatuto da Entidade: fls. 43-57; n) Documentos e certidões da entidade: fls. 58-217; o) Certidão de envio: fl. 218.

Informo neste momento que todos os documentos acima mencionados serão examinados pela Procuradoria, porém, somente serão <u>PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGAD</u>



Rua Francisco Floriano <u>Anater,</u> nº 50, Centro - CEP: 85.620-000 - Salgado Filho - Paraná

(46) 3564-1202 ou (46) 3564-1203

prefeitura@salgadofilho.pr.gov.br

www.salgadofilho.pr.gov.br

"Terra do Vinho do Queijo e do Turismo Rural"

mencionados neste parecer jurídico àqueles que eventualmente carecerem de requisitos legais dispostos na Lei 8.666/1993 e demais normas pertinentes.

Com base nesta medida, pretende-se diminuir a extensão dos pareceres jurídicos e como consequência, prestigiar o princípio eficiência previsto na Constituição Federal.

II. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

II. a. Do Parecer Jurídico

Preliminarmente é preciso constar que a opinião jurídica emitida por meio de parecer é baseada em uma interpretação do caso concreto, balizada pelas normas jurídicas pertinentes e pelo entendimento doutrinário e jurisprudenciais.

Ademais, a função do Procurador é aferir a legalidade formal do procedimento instaurado, tomando como base as afirmações e motivações apresentadas por servidores públicos, detentores de conhecimento técnico nas áreas afins

É por este motivo que eventuais ilegalidades praticadas nos procedimentos administrativos licitatórios ou qualquer outro não podem recair sobre os ombros do advogado público, exceto nos casos que restar literalmente demonstrada conduta dolosa ou erro grosseiro, conforme consignado no Habeas Corpus nº 158086 julgado pelo Supremo Tribunal Federal. É preciso constar também, antes de adentrar na efetiva análise concreta da demanda, que questões de índole discricionária que tenha em seu núcleo o necessário exame de conveniência e oportunidade não serão examinadas pela Procuradoria, visto que alheio a seara jurídica.

II.b. Da inexigibilidade de licitação

O procedimento licitatório é o meio escolhido pelo Legislador para as contratações públicas, conforme previsão expressa no artigo 37 inciso XX da Constituição Federal:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADO FILHO

Rua Francisco Floriano <u>Anater,</u> n° 50, Centro - CEP: 85.620-000 - Salgado Filho - Paraná

(46) 3564-1202 ou (46) 3564-1203

prefeitura@salgadofilho.pr.gov.br

www.salgadofilho.pr.gov.br

"Terra do Vinho do Queijo e do Turismo Rural"

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 traz no artigo 25 uma das hipóteses de contratação direta nos seguintes termos:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

No caso, a Administração Pública Municipal visa firmar termo de Fomento, matéria regulamentada pela Lei nº 13.204, de 14 de dezembro de 2015 dispôs no artigo 31 caput e inciso II da temática:

Edy Carlos Chiele Advogado OAB/PR 695 Art. 31 . Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando: II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

A citada norma trata de forma detalhada dos documentos necessários para formalização do ato com a Administração Pública:

Art. 22. Deverá constar do plano de trabalho de parcerias celebradas mediante termo de colaboração ou de fomento: I - descrição da realidade que será objeto da parceria, devendo ser demonstrado o nexo entre essa realidade e as atividades ou projetos e metas a serem atingidas; II - descrição de metas a serem atingidas e de atividades ou projetos a serem executados; II-A - previsão de receitas e de despesas a serem realizadas na execução das atividades ou dos projetos abrangidos pela parceria; III - forma de execução das atividades ou dos projetos e de cumprimento das metas a eles atreladas; IV - definição dos parâmetros a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADO FILHO

(46) 3564-1202 ou (46) 3564-1203

Rua Francisco Floriano <u>Anater</u>, nº 50, Centro - CEP: 85.620-000 - Salgado Filho - Paraná

prefeitura@salgadofilho.pr.gov.br

www.salgadofilho.pr.gov.br

"Terra do Vinho do Queijo e do Turismo Rural"

Art. 42. As parcerias serão formalizadas mediante a celebração de termo de colaboração, de termo de fomento ou de acordo de cooperação, conforme o caso, que terá como cláusulas essenciais: III quando for o caso, o valor total e o cronograma de desembolso; V - a contrapartida, quando for o caso, observado o disposto no § 1º do art. 35; VII - a obrigação de prestar contas com definição de forma, metodologia e prazos; X - a definição, se for o caso, da titularidade dos bens e direitos remanescentes na data da conclusão ou extinção da parceria e que, em razão de sua execução, tenham sido adquiridos, produzidos ou transformados com recursos repassados pela administração pública; XII - a prerrogativa atribuída à administração pública para assumir ou transferir a responsabilidade pela execução do objeto, no caso de paralisação, de modo a evitar sua descontinuidade; XIV - quando for o caso, a obrigação de a organização da sociedade civil manter e movimentar os recursos em conta bancária específica, observado o disposto no art. 51; XV - o livre acesso dos agentes da administração pública, do controle interno e do Tribunal de Contas correspondente aos processos, aos documentos e às informações relacionadas a termos de colaboração ou a termos de fomento, bem como aos locais de execução do respectivo objeto; XVII - a indicação do foro para dirimir as dúvidas decorrentes da execução da parceria, estabelecendo a obrigatoriedade da prévia tentativa de solução administrativa, com a participação de órgão encarregado de assessoramento jurídico integrante da estrutura da administração pública; XX - a responsabilidade exclusiva da organização da sociedade civil pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais relacionados à execução do objeto previsto no termo de colaboração ou de fomento, não implicando responsabilidade solidária ou subsidiária da administração pública a inadimplência da organização da sociedade civil em relação ao referido pagamento, os ônus incidentes sobre o objeto da parceria ou os danos decorrentes de restrição à sua execução.

Edv Carlos Chiele Advogado OAB/PR 69570

> Parágrafo único. Constará como anexo do termo de colaboração, do termo de fomento ou do acordo de cooperação o plano de trabalho, que deles será parte integrante e indissociável.

Da leitura do Estatuto juntado ao processo nota-se que a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Salgado Filho é uma entidade civil sem fins lucrativos, que investe integralmente os recursos no desenvolvimento de projetos educacionais pertinentes.

Da leitura do conjunto de certidões acostadas aos autos do processo, nota-se que a entidade não apresenta irregularidades de ordem tributárias, trabalhistas, perante o Tribunal de Contas e apresentou declarações exigidas pela Lei nº 13.204, de 14 de dezembro de 2015.

Ademais, observa da leitura do processo que o Poder Legislativo Municipal, por meio da Lei Municipal nº 10/2022, autorizou a formalização do termo de fomento com a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Salgado Filho.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADO

Rua Francisco Floriano <u>Anater,</u> nº 50, Centro - CEP: 85.620-000 - Salgado Filho - Paraná

(46) 3564-1202 ou (46) 3564-1203

prefeitura@salgadofilho.pr.gov.br

www.salgadofilho.pr.gov.br

"Terra do Vinho do Queijo e do Turismo Rural"

Em termos formais, oriento apenas que seja devidamente rubricada todas as laudas do processo, em respeito às disposições contidas na Lei nº 8.866/1993 e Instrução Normativa nº 02/2020.

III. DAS CONCLUSÕES

Diante dos motivos fáticos e jurídicos acima expostos, recomendo apenas que todas as laudas do processo administrativo nº 17/2022 sejam devidamente rubricadas.

Registro, por fim, que a decisão sobre o prosseguimento ou não do processo licitatório é do Chefe do Poder Executivo, cabendo ao Procurador apenas analisar a legalidade formal do procedimento.

Salgado Filho, em 24 de fevereiro de 2022.

Procurador - OAB 69.570